TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009419-39.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2918/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1416/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2918/2016 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 252/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ROGERIO GOMES DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 10 de novembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ROGERIO GOMES DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Sandra Cristina da Silva e a testemunha de acusação Rodrigo Aguiar Honda, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Marcelo Jose Soares, policial em licença prêmio. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157, § 2°, I do CP uma vez que no dia indicado na denúncia, mediante ameaça exercida com arma branca, subtraiu o celular da vítima. A ação penal é procedente. Tanto na polícia como em juízo a vítima narrou que foi abordada pelo réu, o qual se aproximou dizendo "perdeu", o que já seria suficiente para caracterizar a ameaça e portando arma branca subtraiu a bolsa e o celular. A denúncia descreve que o instrumento era uma faca, uma vez que na polícia constou na polícia no depoimento da vítima esta denominação; É certo que em juízo a vítima fala em fação, mas, a diferença reside apenas na dimensão, sendo ambos arma branca e certamente a vítima não iria narrar o uso desse instrumento de forma gratuita. Nas duas oportunidades, inclusive em juízo, a vítima foi enfática ao dizer que o agente inclusive chegou a partir para cima dela com o uso da arma branca, que em juízo ela denominou fação, o que fez com que a mesma entregasse a bolsa. O fato de a arma não ter sido apreendida não é empecilho para o não reconhecimento desta circunstância, mesmo porque o réu fugiu e é comum que agentes acostumados em crimes contra o patrimônio costumam se desfazer de instrumentos e produtos do crime. Segundo a vítima, o réu foi preso três ou quatro quarteirões de distância e o policial falou que não chegaram a fazer buscas para apreender o instrumento; o entendimento jurisprudencial é no sentido de que basta a informação segura da vítima de que o réu usava alguma arma para se ter como suficiente a sua responsabilização pelo roubo qualificado. Esta informação existe nos autos, em razão do depoimento seguro da vítima, de que houve uso de arma branca. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele multirreincidente, em furto e roubo qualificado, sobressaindo então a sua periculosidade. Deste modo, entendo que o mais adequado é o regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi apreendido na posse da res. Requer a desclassificação para o delito de furto. Subsidiariamente, requer portanto a exclusão da qualificadora do emprego de arma. A vítima diz que o réu empregou uma faca de 40

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

centímetros. Que após a subtração amigos da mesma perseguiram o acusado prendendo a mais ou menos dois ou três quarteirões. O réu, por sua vez, disse que não utilizou qualquer faca, sendo preso a um quarteirão do fato delituoso. O certo é que não foi apreendida qualquer faca, embora o trecho percorrido pelo réu na fuga seja menos de cem metros. Não é demais exigir do estado buscas para a comprovação da referida qualificadora. Trata-se de circunstância que agrava sobremaneira a pena do acusado. Enquanto bastara a palavra da vítima, não evoluir-se-á nas investigações no processo penal brasileiro. Ninguém, além da vítima, confirmou a presença da faca. A vítima, como inerente à sua condição, nutre sentimentos de vingança contra o réu. Ademais pode a vítima ter se enganado quanto à presença de um fação na cena do crime. Não sendo comprovada a materialidade da qualificadora e sendo ônus da acusação, requer-se o afastamento da mesma. No mais, requer fixação da pena-base porque foi recuperada a res, reconhecimento da atenuante e fixação de regime diverso do fechado, considerando os termos do artigo 387, § 2°, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROGERIO GOMES DOS SANTOS, RG 33.909.514, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 14 de setembro de 2016, por volta das 18h30min, na Rua doutor João Sabino, n° 759, Vila Boa Vista II, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca contra Sandra Cristina da Silva, um aparelho de telefone celular da marca Motorola, conforme auto de exibição, apreensão e entrega, em detrimento da vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu ao local dos fatos munido de uma faca, oportunidade em que se deparou com a vítima a caminhar pela via pública portando seu celular em uma de suas mãos. Ato contínuo, mediante a exibição de seu artefato, ROGERIO anunciou o assalto e exigiu que Sandra Cristina da Silva lhe entregasse o seu telefone, sendo prontamente atendido. Na posse do bem, ele se evadiu. E tanto isso é verdade que, após a rapina, a ofendida clamou por socorro, ao que populares se puseram no encalço do denunciado, logrando detê-lo a poucos metros dali. Uma vez ROGERIO detido, a policia militar se fez presente no local. Efetuada busca pessoal, com ele foi encontrado o aparelho de Sandra Cristina, justificando sua prisão em flagrante delito. Por fim, tem-se que a vítima reconheceu ROGERIO GOMES como sendo o responsável pela subtração do seu telefone celular. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 34). Recebida a denúncia (pg. 88), o réu foi citado (pg. 110/111) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 124/125). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a desclassificação do crime para furto ou o afastamento da causa de aumento do emprego de arma, com a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade está positivada pelo auto de prisão em flagrante, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo o acusado confessou a subtração dos bens da vítima. Negou ter realizado qualquer ameaça ou se utilizado de um fação. A vítima, nesta audiência, descreveu com detalhes a dinâmica do roubo e acrescentou que foi ameaçada pelo acusado, que portava um facão. Disse ainda que o réu se utilizou do fação para impedir a sua detenção pelos populares logo após a prática do crime. Apesar da vítima ter mencionado na delegacia que o réu portava uma faca, é certo que o crime foi cometido com o emprego de arma branca, não havendo qualquer razão para desacreditar a versão da vítima. Apesar da arma não ter sido apreendida, o policial Rodrigo destacou que não foi possível a realização de nenhuma busca da arma utilizada no roubo, porque os populares colocaram em risco a segurança do réu, que foi priorizada pela polícia. Ainda, nos termos da jurisprudência pacífica, não é necessária a apreensão da arma utilizada no roubo para a configuração da causa de aumento. Diante de todo o acima relatado, não é possível o acolhimento da tese da combativa defesa de desclassificação de conduta. Pelo exposto e por tudo



mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base em quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor mínimo, considerando que o acusado é portador de maus antecedentes (fls. 113). Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência (fls. 114) com a confissão parcial do acusado, que ajudou na fundamentação da sentença. Presente a causa de aumento do emprego de arma, fato confirmado pela vítima, para elevar a reprimenda em um terço, resultando a pena em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras causas modificadoras. O regime inicial será o fechado, diante da reincidência e maus antecedentes. CONDENO, pois, ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e quatorze (14) dias-multa, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, devendo iniciar o cumprimento no regime fechado. Agora que o réu está condenado mantenho a prisão do acusado, devendo o mesmo ser recomendado na prisão em que se encontra, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_ Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ (assinatura digital):	
MP:	
Defensor:	
Réu:	